



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007544-70.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: JOSE MARIA FILGUEIRAS
CORRIGIDO: EXMO. JUIZ SUBSTITUTO GOTHARDO RODRIGUES
RODRIGUES BACKX VAN BUGGENHOUT

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007544-70.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JOSE MARIA FILGUEIRAS

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ SUBSTITUTO GOTHARDO RODRIGUES RODRIGUES BACKX
VAN BUGGENHOUT

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tendo o Juízo Corrigendo reconsiderado deliberação anterior, para determinar o processamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Corrigente, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Espólio de José Maria Filgueiras e João Luiz Filgueiras com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho Gothardo Rodrigues Backx Van Buggenhout, na condução do processo nº. 0011780-13.2016.5.15.0040, em curso perante a Vara do Trabalho de Cruzeiro, e no qual os Corrigentes figuram como Reclamados.

Relataram que no processo em referência, após a prolação de sentença que julgou improcedentes os pedidos apresentados na inicial, o Reclamante interpôs Recurso Ordinário, o que os levou, por sua vez a interpor Recurso Ordinário adesivo, pois era o intento que, caso a demanda viesse a ser julgada, o juízo "ad quem" se pronunciasse acerca da responsabilidade de cada um dos réus (há três reclamados no pólo passivo).

Ocorre que, em um primeiro momento, ao recurso adesivo foi negado seguimento, visto que o Juízo Corrigendo entendeu pela sua deserção.

Os Corrigentes, na sequência, interpuseram Agravo de Instrumento, o qual, à época, foi devidamente processado, tendo sido os demais litigantes intimados para oferta de contraminuta.

No entanto, o Corrigendo, posteriormente, proferiu decisão pela qual chamou o feito à ordem, modificou o fundamento pelo qual o processamento do Recurso Adesivo foi negado, e, como corolário desta

decisão, negou seguimento ao Agravo de Instrumento em questão.

Sustentam que, ao assim proceder, o Corrigendo subverteu a boa ordem processual e incorreu em erro de procedimento, usurpando competência exclusiva da instância superior.

Apontam que o ato impugnado viola o § 4º, art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, o disposto nos incisos IV e VI da Instrução Normativa 16 do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal.

Referem, ainda, decisões já exaradas no âmbito desta Corregedoria Regional em situações similares.

Requerem, ao final, que seja decretada a procedência da Correição Parcial, para determinar o processamento do agravo de instrumento e o envio dos autos à instância superior para sua apreciação.

Apresentaram procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juiz Corrigendo (id 07273ab).

O Corrigendo, em seus esclarecimentos (id f87431e), destacou que proferiu despacho revendo o trancamento do Agravo de Instrumento e determinando, na sequência, seu envio ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Relatados.

DECIDO

Tempestiva a medida correicional, eis que o ato atacado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/08/2018 (id 2dc4d97) e a Correição Parcial foi apresentada em 09/08/2018 (id 3836b47), dentro, portanto, do prazo regimental previsto para tanto.

Inicialmente, há que recordar o disposto no art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso em análise, verifica-se, conforme documento id f87431e, que o Corrigendo reviu o posicionamento anteriormente adotado e determinou o processamento do Agravo de Instrumento e seu envio à instância superior, pelo que concluo que foram atendidas as pretensões veiculadas nesta Correição Parcial.

Por todo o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão ao Corrigendo, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

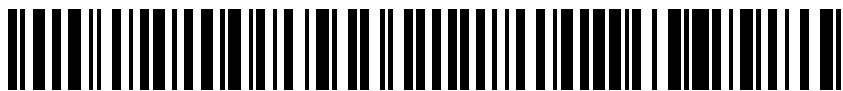
SUSANA GRACIELA SANTISO

Desembargadora Vice-Corregedora Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SUSANA GRACIELA
SANTISO]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18082118250755400000031953364



Documento assinado pelo Shodo